

Exeqüibilidade da súmula vinculante

José Carlos Buzanello
Graziele Mariete Buzanello

Sumário

Introdução. 1. Natureza das súmulas. 2. Procedimentos de criação, revisão e revogação das súmulas. 3. Reclamação constitucional. Considerações finais.

Introdução

Com o advento da Constituição de 1988, parcela do povo brasileiro descobriu o Poder Judiciário, buscando a tutela jurisdicional dos seus direitos, que são alvo de constantes agressões, em especial, pelo Poder Público. Houve o crescimento da demanda jurisdicional e viu-se esse poder estatal atulhado de processos, conduzindo a uma inevitável lentidão, situação agravada pela insuficiência de pessoal e a má aparelhagem do Poder Judiciário.

Nesse prisma, na atualidade, tem-se um Judiciário que vem sofrendo de graves mazelas, relacionadas, entre outras questões, à litigância abusiva do Poder Público e a outras partes que litigam de má-fé, e à deficiência de um julgamento mais efetivo. De um lado a enormidade de problemas que lhe são submetidos e, de outro, o descrédito perante a população, que tem no Poder Judiciário a única opção viável para fazer valer seus direitos.

Nesse contexto, aumenta a necessidade de se proceder a uma reformulação na estrutura do Poder Judiciário, assim como em nosso sistema processual, reformulação que ainda está em andamento e que ganhou

José Carlos Buzanello é Doutor em Direito (UFSC), Diretor da Escola de Direito da UNIGRANRIO (Duque de Caxias/RJ) e professor da UNIRIO (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro).

Graziele Mariete Buzanello é Bacharel em Direito pela USP, onde defendeu em monografia de conclusão de curso "A valorização da jurisprudência após a reforma do judiciário: súmulas vinculantes, súmulas impeditivas de recursos e artigo 518, §1º, do CPC".

maior destaque com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, a chamada Reforma do Judiciário, que, entre as muitas novidades, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro as súmulas com efeito vinculante.

Assim, houve a valorização da jurisprudência com a consagração constitucional da súmula com efeito vinculante, que passa a ter uma natureza cogente na ordem jurídica brasileira, principalmente aos órgãos do Judiciário e da Administração. Com isso, surge a diferença da condição jurídica anterior das súmulas, em que apenas serviam como orientação para as decisões dos magistrados, que mantinham sua livre convicção para aplicá-las ou não ao caso em julgamento. Observe-se, contudo, que não se trata de instituto totalmente novo, visto que tal fato está em constante aprimoramento desde meados do século XIX. De fato, convém lembrar que, desde 1963, o STF e, posteriormente, os Tribunais Superiores comportam a edição de súmula.

Fato consecutivo é a exequibilidade das súmulas, agora regulamentada pela Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006, fixando os pressupostos de admissibilidade, requisitos e legitimidade para edição, revisão e cancelamento da súmula. De qualquer forma, a certeza de que deve haver mudanças construtivas na prestação jurisdicional é inquestionável; basta ao STF que se pronuncie e defina quais súmulas serão ou não vinculantes.

1. Natureza das súmulas

Súmula, palavra originária do latim *summa*, significa sumário, restrito, um resumo de todos os casos semelhantes decididos daquela mesma maneira, unificados por meio de uma proposição clara e direta. Dessa forma, entende-se que súmula vinculante é um enunciado interpretativo, objetivo e sintético, de comando normativo preexistente, sobre entendimento uniformizado do STF acerca de determinado tema jurídico constitucional, com efeito vinculante sobre os órgãos judiciais e os órgãos da Administra-

ção Pública direta e indireta, federal, estadual e municipal, com vistas a proporcionar maior clareza e segurança aos jurisdicionados, bem como a conferir autoridade e uniformidade interpretativa à Constituição e às leis federais.

A denominada súmula com efeito vinculante não inaugura a ordem jurídica, criando direitos e obrigações, mas sim define o alcance e a exegese da norma elaborada pelo legislador; é mais do que a jurisprudência e menos do que a lei. Versa sobre a exegese da norma, ao refletir a consolidação de uma jurisprudência dominante. Não há, portanto, qualquer violação da separação de poderes, do Judiciário usurpando as funções típicas legislativas.

Nesse prisma, o STF, como intérprete legítimo do comando normativo elaborado pelos outros poderes, apenas potencializa sua atuação, ao fixar, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, o entendimento de determinada norma. Reforçando essa idéia, Humberto Theodoro Junior lembra que a súmula vinculante tão-somente poderá versar sobre norma preexistente. Isso porque o STF, dentro do rol de competências fixadas na Constituição, não tem função de criar o direito, mas sim de aplicá-lo, no exercício de intérprete de regras legais trazidas à sua apreciação exegética, para dirimir lides no caso concreto (Cf. THEODORO JUNIOR, 2005, p. 28).

Mediante a obtenção de força cogente, a súmula alcançará autoridade para funcionar com força normativa similar à da lei, que a todos obriga e de cujo império não podem escapar os juízes em suas decisões e a Administração em seus atos e processo.

1.1. Natureza das súmulas anteriores à Emenda Constitucional

As súmulas anteriores à EC 45/04, criadas pelo STF a partir de 1963 pelo trabalho do Ministro Victor Nunes Leal, possuem eficácia persuasiva, ou seja, os juízes e Tribunais não estão obrigados a segui-las e podem acordar ou discordar livremente. E assim permanecem as atuais setecentas e trinta e seis

súmulas, mesmo após a criação da súmula vinculante pela Reforma do Judiciário (ainda que, com a edição da Lei nº 11.417/06, a expectativa é de que estas logo sejam editadas, pelo menos, em matérias mais urgentes).

Todavia, dispõe o artigo 8º da EC nº 45/04: “As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial”. Logo, as súmulas facultativas poderão adquirir força vinculante, desde que submetidas à nova apreciação pelo STF, quando deverão ser aprovadas por oito dos Ministros do STF e publicadas na imprensa oficial.

Nesse contexto, o STF deverá proceder a um *juízo de deliberação* sobre suas próprias súmulas, relativo ao conteúdo e à verbalização destas, do que resultará um tríptico resultado, nas linhas mestras de Rodolfo de Camargo Mancuso: I) súmulas mantidas: algumas súmulas ainda atuais permanecerão válidas; II) súmulas alteradas: outras sofrerão mudanças em seu conteúdo e/ou fórmula, para melhor se adaptarem às alterações doutrinárias e jurisprudenciais posteriores à sua edição; e III) súmulas revogadas: ainda, restarão algumas obsoletas, que, então, deverão ser revogadas, como aquelas editadas antes de a Corte perder a competência para o STJ (Cf. MANCUSO, 2001, p. 78). Ressalte-se, outrossim, que, embora não haja mais relevância prática, o Regimento Interno do STF ainda prevê a possibilidade de edição de súmulas comuns, que, consultivas ou persuasivas, figurarão ao lado daquelas de caráter obrigatório.

1.2. Limites objetivo e subjetivo

O limite objetivo da súmula vinculante é o enunciado que resulta de sua formulação. Esse poderá ser mais bem compreendido se forem analisados os acórdãos (precedentes judiciais) que, reiterados, forneceram a base para a decisão sumulada. Tal estudo poderá auxiliar o magistrado no momento de aplicação da súmula ao caso concreto, assim como ocorre no sistema jurídico anglo-saxônico.

Por sua vez, o limite subjetivo está relacionado às pessoas que ficam sujeitas à força vinculante. Nos termos do *caput* do artigo 103-A da Constituição, as súmulas vinculantes serão de observância cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pelo Executivo (administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal). A fim de evitar a violação da separação dos poderes, o legislador excluiu dessa vinculação o Poder Legislativo, à semelhança do que já ocorre com a decisão de mérito da ação declaratória de constitucionalidade e da ação direta de inconstitucionalidade. Isso, consoante ponderado em outro tópico, serve para possibilitar a renovação do conteúdo do enunciado, que poderá ser revisto ou cancelado com a promulgação de lei que o contrarie. Atente-se, porém, que tal comando vinculante somente não atinge diretamente o Poder Legislativo enquanto exercente de sua função típica – função legislativa.

Os particulares também ficarão vinculados, ainda que indiretamente, aos ditames sumulados, pois, apesar de atos privados contrários a estes não ensejarem o ajuizamento de reclamação, os conflitos daí decorrentes que buscarem tutela jurisdicional devem ser julgados em conformidade com o enunciado, sob pena de reclamação (Cf. JANSEN, 2005, p. 209).

Aliás, é de se esperar que a súmula vinculante também vincule o STF, numa espécie de instrumento de autodisciplina, o que este ensaio julga acertado. Nesse contexto, a Suprema Corte somente estará desvinculada da obediência ao preceito sumulado se o fizer formalmente, de modo a deixar assentado que determinada orientação vinculante não pode mais subsistir, ou seja, com o cancelamento da súmula (Cf. MENDES, 2005, p. 372).

2. Procedimentos de criação, revisão e revogação das súmulas

A fim de facilitar a análise das súmulas contida na reforma do Judiciário, transcreve-se o *caput* do art. 103-A e o parágrafo 1º da CF:

“O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º: A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.” (grifo nosso)

2.1. Da criação

A criação da súmula com efeito vinculante e eficácia *erga omnes* deverá ser editada unicamente pelo STF, de ofício ou por provocação do rol de legitimados presente no artigo 103, CF. Ademais, exige-se aprovação de, no mínimo, oito dos Ministros e publicação no Diário Oficial da União, como meio a conferir força vinculante ao enunciado.

Para serem criadas as súmulas com efeito vinculante pelo STF, devem ser obedecidos os seguintes critérios, que já se encontram disciplinados na Lei nº 11.417/06*: 1) ser aprovada, revista e cancelada pelo STF; 2) ser aprovada por dois terços dos Ministros do STF (mínimo de oito Ministros); 3) ser aprovada, revista e cancelada de ofício ou mediante provocação dos legitimados para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, previsto no art. 103 CF, e pelas pessoas ou entes autorizados na lei regulamentadora; 4) incidir sobre matéria constitucional; 5) superar controvérsia atual sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas capaz de gerar

insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos; 6) refletir decisões reiteradas do Tribunal; 7) e ser publicada na imprensa oficial para assegurar seu caráter vinculante. Busca-se, com essa providência, assegurar, assim, o princípio da publicidade constitucional.

A norma constitucional explicita que a súmula de força vinculativa deve corresponder à controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre estes e a administração pública sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas que acarretem grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. Nesse prisma, a súmula de eficácia vinculante não pode envolver qualquer controvérsia, mas sim controvérsia sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas certas, visando a revelar o entendimento sedimentado sobre determinadas teses jurídicas atinentes à exegese constitucional normativa.

Deve haver também a preexistência de reiteradas decisões sobre matéria constitucional, ou seja, é necessário que a questão controvertida já se encontre maturada, debatida, suficientemente decantada, sedimentada na Corte, por meio de reiteradas decisões no STF (Cf. LAMY, 2005, p. 308). Nesse sentido, afasta-se a possibilidade de edição de súmula com fundamento em decisão judicial isolada; ao contrário, garante-se uma jurisprudência que reflita o entendimento dominante da Corte Suprema, como observa o Ministro do STF Gilmar Mendes, eis que a jurisprudência sumulada somente será editada após decisão do Plenário do STF ou de decisões reiteradas das Turmas (Cf. MENDES, 2005, p. 345).

Surge uma indagação: o enunciado vinculante abordará questões atuais sobre interpretação de normas constitucionais ou destas em face de normas infraconstitucionais? Além disso, importante exigência é que a controvérsia, além de concreta e atual, acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos so-

bre questão idêntica. Quanto ao último elemento, pode ser facilmente constatado pelo elevado número de processos que abrangem a mesma tese jurídica, mas que oferecem respostas diferenciadas, em clara ofensa ao princípio constitucional da igualdade substancial das partes. Por sua vez, a questão da gravidade da insegurança jurídica, apesar de certa vagueza, é constatada quando os jurisdicionados não conseguem identificar uma conduta clara e uniforme dos órgãos judicantes. Esse requisito é algo muito salutar, pois envolve um valor indispensável ao convívio social harmonioso e civilizado, como bem ressalta Cândido Dinamarco (Cf. DINAMARCO, 1999, p. 63).

Outro ponto de enorme relevância, que ocasiona dúvidas e divergências, diz respeito às matérias que podem ser sumuladas. Não existe limitação material, de modo que quaisquer normas que suscitem controvérsia sobre sua validade, interpretação ou eficácia poderão ser objeto de deliberação vinculante, desde que, é óbvio, dentro da esfera de competência do STF. Porém, os Ministros do STF deverão atentar ao limite formal dessas matérias, qual seja, a existência de divergência jurisprudencial ou controvérsia atual entre órgãos judiciais e a Administração Pública sobre matéria constitucional objeto de múltiplas demandas sobre questões idênticas. A súmula dirá respeito a discussões reiteradas, por exemplo, em temas de direito administrativo, como reposição salarial de 28,6% e outros direitos dos servidores públicos.

A redação do enunciado da súmula deve ser clara e precisa, a fim de evitar significados dúbios e inúmeras interpretações divergentes de uma mesma súmula. Dessa forma, os Ministros do STF devem prezar por uma redação passível de ser compreendida na sua extensão e profundidade, por todos os jurisdicionados e seus destinatários imediatos (órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública). Caso contrário, haverá a reclamação constitucional com embargos de declaração sobre o sentido e a inter-

pretação da súmula ou, então, à revisão ou cancelamento desta pelo STF.

2.2. Revisão e cancelamento

Por sua vez, os procedimentos de revisão e cancelamento também dependem da manifestação de dois terços dos Ministros do STF e podem ocorrer de ofício ou por provocação pelos entes legitimados para a criação, previstos no art. 103 CF, e outros previstos na Lei nº 11.417/06.

Terá lugar a revisão quando for necessária a alteração do próprio conteúdo da súmula, em virtude de alteração no entendimento jurídico sobre o tema, na legislação ou nas circunstâncias fáticas. Por sua vez, o cancelamento implica a revogação do enunciado, com sua retirada do sistema jurídico brasileiro em virtude de alterações legislativas, na interpretação de uma determinada norma constitucional ou, até mesmo, em decorrência de modificações políticas da sociedade. O equilíbrio, porém, deve estar presente nos requisitos de revisão e cancelamento, de modo a dosar adequadamente a relação entre a mobilidade jurisprudencial e a estabilidade desejada. Afinal, assim como se dará na edição da súmula, a solenidade de alteração ou modificação exigirá análise cuidadosa e reiteração de casos.

Atualmente, a técnica de revisão dos atuais preceitos sumulados de força persuasiva está prevista no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), desde a época da criação das súmulas (artigos 102 e 103). O *quorum* exigido é maior do que aquele exigido para aprovação de emendas constitucionais (três quintos), o que demonstra a dificuldade para criação, revisão e cancelamento da súmula de efeitos vinculantes, com o propósito de estabilizar os julgados no tempo. Na atualidade, a revisão e o cancelamento do enunciado de súmula com efeito vinculante estão disciplinados pela Lei nº 11.417/06, com aplicação subsidiária do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3. Reclamação constitucional

Estabelece o § 3º do artigo 103-A, em consonância com o artigo 102, inciso I, alínea I, da CF/88:

“§ 3º: Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

A princípio, houve dúvidas no caso da não aplicação das súmulas pelo Judiciário ou Administração Pública, prejudicando sua exequibilidade; por fim, incluiu-se no § 3º *supra* a possibilidade de que, contra decisão judicial ou administrativa que inobserve tal súmula, seja aforada reclamação constitucional no STF. Trata-se de instituto destinado a tutelar o cumprimento obrigatório do preceito vinculante por parte de juízes e administradores públicos.

Ampliou-se, assim, o uso de reclamação contra atos judiciais contrários às decisões dotadas de efeitos vinculantes nos processos de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, alínea I, CF). Contudo, receia-se que a excessiva quantidade de recursos extraordinários seja substituída por outro problema: a multiplicação de reclamações contra a Administração e juízes inferiores perante o STF.

A reclamação pode versar sobre mero erro de interpretação ou sobre o descumprimento do enunciado. Se a julgar procedente, o STF anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial, além de exigir que a autoridade violadora exerça suas funções de acordo com o entendimento sumulado.

Nada obstante, é oportuno lembrar que o STF terá de cingir-se à apuração de aplicação indevida ou contrária à súmula, sem estender sua cognição a outros aspectos,

estranhos àquele âmbito. A inobservância do preceito vinculativo configura *error in procedendo*, por se tratar de erro de atividade. Nesse caso, a decisão é necessariamente inválida.

De fato, precisam ser distinguidas duas situações diferentes: (i) quando não é cabível realmente a aplicação da súmula e (ii) quando os juízos de instâncias menores estão diante de uma situação fática substancial igual àquela prevista na súmula, hipótese em que não lhes será permitido distanciar-se do precedente vinculativo. Isso porque a obrigatoriedade do precedente exige identidade de situação fática substancial entre o caso anterior e o caso analisado. Nesse sentido, havendo descumprimento da súmula, cabe o ajuizamento da reclamação. O correto, nessas circunstâncias, é que o magistrado siga o enunciado sumulado. Pode até discordar e ressaltar seu ponto de vista contrário, mas deve seguir a tese jurídica consagrada, com a menção desta e a devida fundamentação, ainda que breve, para atender a exigência constitucional de motivação das decisões (artigo 93, inciso IX, da CF/88).

Nesse prisma, pode-se concluir que o ajuizamento da reclamação pode conviver com a interposição do recurso cabível segundo a lei processual contra a decisão reclamada, o que faz sentido, em face da diversidade de objeto de cada meio, consoante dispõe o artigo 7º, *caput*, da Lei nº 11.417/06. Por outro lado, tratando-se de ato administrativo contrário à súmula vinculante, o STF irá anulá-lo.

Além disso, não deverá haver uma fase instrutória, sendo que, à semelhança do mandado de segurança, só poderá ser admitida a prova documental pré-constituída, juntada já na petição inicial, em que o “réu” terá dez dias para se defender e o Ministério Público poderá ter vista dos autos; dessa maneira, como uma *ação*, ou a decisão final prolatada pelo Pretório Excelso poderá ser impugnada por agravo regimental e embargos de declaração. Ademais, ficará acoberto

tada pelos efeitos da coisa julgada e será rescindível, desde que se configure alguma das hipóteses encartáveis no artigo 485 do CPC (Cf. WAMBIER, 2005, p. 387).

Considerações finais

As súmulas com efeito vinculante podem apresentar problemas político-jurídicos, mas salta aos olhos os benefícios que o instituto cria, superando de longe os malefícios, ao propiciar maior segurança jurídica, economia processual e ao evitar resposta judiciária incerta, confusa e diversa para idênticos casos, sujeita, ainda, a recursos e mais prejuízos do tempo inimigo. Em conseqüência, as formas de uso perverso do Judiciário, que fomentam a “mora judicialmente legalizada” e a deslealdade processual caracterizada no uso procrastinatório de recursos com vistas a postergar o cumprimento das obrigações, serão eventualmente afastadas, além de se conferirem aos juízes melhores condições de dedicar-se a casos mais sérios e inovadores, com maior proficiência e celeridade.

De outro lado, temos nossas próprias limitações políticas, em virtude de que o “maior cliente do Judiciário” é o próprio Estado (Administração Pública), que insiste em congestionar os serviços forenses mediante a apresentação de teses repetitivas, mesmo muito tempo depois de estarem pacificadas ou mesmo uniformizadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Pois, toda ordem jurídica tem a missão e a responsabilidade de definir situações e gerar um clima de confiança da sociedade quanto aos seus direitos, deveres e obrigações, seja para exercê-los e cumpri-los adequadamente, seja para poderem prever conseqüências do descumprimento próprio ou alheio, que chamamos de sentimento jurídico.

Esse sentimento está relacionado ao valor da segurança jurídica, indispensável na projeção da vida social para que tenha uma expectativa de que seja assegurado um rol de direitos e garantias constitucionais, que será expresso na sentença judicial. Ora, se

para o mesmo pedido, o mesmo réu, a resposta for divergente de julgados, estamos diante de um elemento extremamente comprometedor dessa segurança e desagregador da harmonia social. Na abalizada opinião de Cândido Rangel Dinamarco sobre o fato, a exemplo da força vinculante dos *holdings* (máximas contidas nos julgamentos da *common law*), a adoção pelo direito pátrio da súmula de efeitos vinculantes tem a quádrupla vantagem de propiciar *igualdade-segurança-economia-respeitabilidade*. Afinal, não é mais possível conviver com um sistema que permite decisões desiguais para casos absolutamente iguais, devendo, pois, afastarem-se as mazelas de teses repetitivas e jurisprudência lotérica (Cf. DINAMARCO, 1999, p. 55).

Há dois anos da promulgação da EC nº 45/04, nada mudou quanto à exequibilidade das súmulas, pois ainda o STF não se pronunciou para afirmar quais das atuais súmulas terão caráter vinculante ou para aprovar novos enunciados com vinculação uniformizadora. Trata-se de questão que demanda rápida providência, pois dificulta a exequibilidade do instituto e compromete a própria Reforma do Judiciário. Todavia, cumpre reconhecer que a sanção e publicação da lei regulamentadora (Lei nº 11.417/06) já configura inegável avanço.

Sob outro aspecto, mister se faz uma mudança na própria magistratura, no sentido de haver juízes mais conscientes da importância de seu papel na tutela jurisdicional e prudência para verificar a aplicabilidade ou não da súmula ao caso sob exame, nunca se abstendo de motivar satisfatoriamente suas decisões.

Com relação aos Ministros do STF, o correto seria a sua indicação para o tribunal por critérios mais jurídicos do que políticos. Afinal, eles exercem papel de extrema relevância, ainda mais agora, com a possibilidade de aprovarem enunciados de caráter *erga omnes* e eficácia vinculante. Nesse cenário, os Ministros dessa alta Corte devem proceder a muitos debates e estudos sobre

as matérias em que cabe sumulação e o modo de redação das súmulas. Já foi visto em itens anteriores que – apesar de divergências – é mais prudente sumular somente determinadas matérias, em ocasiões específicas (questões jurídicas e fatos idênticos), e o enunciado da súmula vinculante demanda boa redação.

Por fim, outra questão relevante é que as súmulas devem ser dirigidas a resolver questões de direito que geram grave insegurança e incerteza jurídicas. Não podem, pois, ser editadas para atender “interesses” de pequenos grupos do próprio Judiciário ou mesmo políticos. Além disso, devem limitar-se a extrair o conteúdo interpretativo do texto da lei, sem inovar a produção legislativa, sob pena de ocorrer realmente violação das funções de poder.

Nota

*A lei 11.417/06 que regulamenta o artigo 103-A, CF, com vistas a disciplinar a edição, revisão e o cancelamento de súmulas com efeito vinculante do STF, prevê como legitimados para tanto: I) Presidente da República; II) Mesa do Senado Federal; III) Mesa da Câmara dos Deputados; IV) Procurador-Geral da República; V) Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VI) Defensor Público-Geral da União; VII) partido político com representação no Congresso Nacional; VIII) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional; IX) Mesa da Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; X) Governador de Estado ou do Distrito Federal; XI) Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Militares. Outra regra nova e curiosa atribui legitimidade ao Município para propor, incidentalmente, no curso de processo em que faça parte, a edição, revisão e cancelamento de tais enunciados. Ademais, o § 2º do artigo 3º autoriza o relator a admitir, por decisão irrecurável, a manifestação de terceiros na questão, vislumbrando-se a figura do *amicus curiae*. Além disso, no artigo 4º, possui disposição semelhante às leis que disciplinam a ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade e argüição de descumprimento de preceito fundamental, pois dispõe que, por razões de segu-

rança jurídica ou excepcional interesse público, o STF, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que a súmula só tenha eficácia a partir de certa data. O artigo 5º contém regra interessante, em consonância com a preocupação de resguardar a separação dos poderes e de evitar a existência de *súmulas perpétuas*: “Revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso”. Ademais, mister ressaltar que, diferentemente do projeto de lei, a Lei nº 11.417, mais concisa e objetiva, não traz regras morfológicas e sintáticas minuciosas sobre o enunciado da súmula vinculante. Enfim, na parte final da lei constam regras específicas acerca do procedimento da reclamação, registrando que o ajuizamento desta não exclui a interposição de outros meios de impugnação (artigo 7º). Quanto à reclamação ajuizada para impugnar ato administrativo, exige, como condição de admissibilidade, o esgotamento da instância administrativa (§ 1º do artigo 7º). Outrossim, os artigos 8º e 9º prevêem o acréscimo de um parágrafo e de dois artigos à Lei nº 9.784/99, destinados à aplicação da súmula vinculante no âmbito do processo administrativo. Em síntese, essas são as principais regras constantes da lei regulamentadora da súmula vinculante, que, ainda, obedecerá, subsidiariamente, ao disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Referências

DINAMARCO, Cândido Rangel. Súmulas vinculantes. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 95, n. 347, set. 1999.

JANSEN, Rodrigo. A súmula vinculante como norma jurídica. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 101, v. 380, jul./ago. 2005.

LAMY, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme. Reflexões sobre as súmulas vinculantes. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús (Coord.). *Reforma do judiciário analisada e comentada*. São Paulo: Método, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; PFLUG, Samantha Meyer. Passado e futuro da súmula vinculante: considerações à luz da Emenda Constitucional n. 45/2004. In: RENAULT, Sérgio Rabello Tamm;

BOTTINI, Pierpaolo (Coord.). *Reforma do judiciário*. São Paulo: Saraiva, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Alguns reflexos da emenda constitucional nº 45, de 08.12.2004, sobre o processo civil. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, ano VI, n. 35, maio/jun. 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Repercussão geral e súmula vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004". In: _____.; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.